

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1639421 - DF (2016/0305749-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BALDUINO FERREIRA LOIOLA
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA - DF013377
CAROLINA MARIN MAIA - DF030377
LAURO THADDEU GOMES E OUTRO(S) - DF036354
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) -
DF005471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. INCAPACIDADE LABORAL. PLEITO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pelo direito aos danos materiais e morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.421 - DF (2016/0305749-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BALDUINO FERREIRA LOIOLA
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA - DF013377
CAROLINA MARIN MAIA - DF030377
LAURO THADDEU GOMES E OUTRO(S) - DF036354
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - DF005471

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Maria de Fátima Balduino Ferreira Loiola contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência da negativa de prestação jurisdicional; e (II) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pleito por danos materiais e morais.

Inconformada, a agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em especial quanto à assertiva de que *"O dano moral foi improcedente, segundo o acórdão regional, por ausência de culpa. Ou seja, o acórdão regional se recusou a analisar a culpa na forma de sonegação documental (art. 359 do CPC/73 e art. 400 do CPC/15), matéria que poderia alterar o entendimento do julgado."* (fl. 1.089).

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, sob o argumento de que *"a análise das violações não gera a necessidade de revolvimento de fatos e provas. Demonstra-se, mais uma vez. O recurso especial comprovou que o acórdão recorrido adotou interpretação acerca do dano material que viola os artigos 186, 927, 949 e 950 do Código Civil, pois considerou bis in idem o recebimento de benefício previdenciário e pensão mensal vitalícia decorrente de responsabilidade civil. Essa situação contrária os dispositivos legais e à própria jurisprudência dessa c. Corte. Excelência, matéria que trata sobre bis in idem não é, definitivamente, matéria probatória. Demonstrou-se, também, que a teoria da responsabilidade civil aplicável ao presente caso é a objetiva, citando-se inclusive jurisprudência do c. STF. Assim, o recurso especial ao indicar tais violações foi enfático ao demonstrar a desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório, pois, repita-se, a matéria posta em debate refere-se exclusivamente à matéria de direito, visto tratar-se de*

Superior Tribunal de Justiça

interpretação equivocada aos dispositivos legais." (fl. 1093).

Reforça a existência de divergência jurisprudencial.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.421 - DF (2016/0305749-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BALDUINO FERREIRA LOIOLA
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA - DF013377
CAROLINA MARIN MAIA - DF030377
LAURO THADDEU GOMES E OUTRO(S) - DF036354
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - DF005471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. INCAPACIDADE LABORAL. PLEITO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pelo direito aos danos materiais e morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 910/928), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 938/947), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, em relação ao pleito por danos materiais e morais, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação (fl. 920/928):

Da indenização por danos materiais

A autora/apelante pleiteia a condenação do Distrito Federal em indenização por danos materiais, os quais devem ter como parâmetro a pensão vitalícia prevista no art. 950 do CC, levando-se em conta o salário bruto da servidora, no patamar de 100%.

Sem razão. Conforme afirmado pela própria autora, sua aposentadoria se deu com proventos proporcionais, pois não fora reconhecido, de imediato, que sua incapacidade decorreu-se de acidente de trabalho, tendo aposentada por "transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos".

Diante disso, ingressou com ação judicial, buscando reconhecimento de que sua incapacidade laboral decorreu de doença de trabalho, cuja sentença reconheceu que, de acordo com a perícia realizada, a autora era portadora de DORT/LER - sendo doença do trabalho, a qual é equiparada à acidente de trabalho, determinando a conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria por invalidez com proventos integrais, inclusive condenando a ré ao pagamento das diferenças salariais desde a data

da publicação do ato declaratório da aposentadoria proporcional, acrescido de correção e juros legais (fís. 107-109).

Acerca do tema, a Lei 8.112/90, que trata do regime do servidor estatutário, estabelece que:

(...)

Em que pese os argumentos da apelante acerca dos danos materiais pleiteados, insta salientar que, conforme disposto na Lei supra e, na r. sentença, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais já é uma forma de compensação ao servidor que adquiriu a enfermidade no curso do trabalho, pois, caso contrário, seria aposentado com proventos proporcionais.

Portanto, constatado que a autora trabalhou por cerca de dezenove anos como professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal e desenvolveu a Lesão por Esforço Repetitiva/LER e os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho/DORI, essa faz jus a aposentadoria com proventos integrais, todavia, não faz jus á indenização por danos materiais.

Correta a r. sentença impugnada que julgou improcedente o pedido quanto aos danos materiais, por entender que configura bis in idem.

"Nenhum desses requisitos restou provado nos autos, cujo ônus é imposto à demandante, pois se trata de fato constitutivo do direito alegado, por força do contido no artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, igualmente não verifico a comprovação de qualquer gasto por parte da autora no tratamento das enfermidades referidas.

Quanto ao pagamento de pensão vitalícia, entendo esta também não ser cabível, ante o risco da configuração do bis in idem e enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884, do Código Civil.

Ora, a parte autora atualmente recebe aposentadoria com proventos integrais, portanto, incabível falar-se em reparação de dano material, com pensão vitalícia, pois a transferência para a inatividade redundaria exatamente no direito da servidora à percepção de proventos correspondentes à remuneração percebida na ativa. Nestes termos, é o art: 40, § 1º, inciso - I, da Constituição Federal" Assim, perfilho o entendimento de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, já é uma forma de reparação dos danos materiais eventualmente suportados pela autora/apelante e a sua cumulação com pensão vitalícia, configuraria em bis in idem, sendo imperiosa a manutenção da sentença que julgou improcedente tal pedido.

Do dano moral

Sem razão a apelante No: que tange ao dano moral, é certo que seus fundamentos decorreram da conclusão do laudo pericial e da aposentadoria da autora, quando do início, que foi devida ao "transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos", conforme se

depreende dos documentos de fls. 134 e 167.

Consoante já demonstrado, a aposentadoria foi convertida para invalidez com proventos, integrais, por determinação judicial no processo:

2005.01.1.11697-8, onde se reconheceu que as doenças adquiridas pela autora guardavam nexos causais com o seu trabalho (f. 753-754).

Todavia, em que pese os argumentos alinhavados pela autora e comprovada a existência do nexo causal, esse não é o único elemento apto à ensejar reparação. A obrigação de reparar o dano decorre da existência de ato ilícito comissivo ou omissivo, em face das repercussões a serem geradas a partir de tal constatação, seguido do elemento subjetivo culpa.

A apelante alega responsabilidade da Administração sem apontar, contudo, a conduta culposa que ensejaria a reparação pleiteada. No tema afeto à responsabilidade do Estado por atos omissivos, observa-se que em nosso ordenamento jurídico é aplicada a teoria da *faute du service*, sendo entendida a *faute* como elemento subjetivo, no caso; a culpa.

(...)

No caso vertente, o argumento de que o dano resultou da responsabilidade da Administração, pois é seu dever cuidar da proteção à pessoa do servidor, não se limitando a autorizar as licenças-saúde, não restou suficiente para comprovar a culpa da Administração.

Com efeito, não restou demonstrada a omissão estatal apta a ensejar a indenização vindicada pelo autor. Embora a r. sentença não tenha reconhecido o nexo causal, seguindo a orientação do laudo pericial e ignorando o Acórdão da 4ª Turma citado no apelo, vele ressaltar que a d. magistrada dispôs da seguinte forma acerca do assunto:

"Ademais, ainda que se pudesse conceber tratar-se, no presente caso, de doença ocupacional, é cediço que o Estado não responde objetivamente no caso de enfermidade contraída no desempenho das atribuições do cargo. Torna-se imprescindível perquirir acerca da culpa para efeito de reparação.

Da documentação anexa aos autos (fls. 249/254, 264/267, 384/385, 394/410, 428/538), constata-se que foram deferidas pelo réu as licenças para tratamento de saúde requeridas pela autora. Da mesma forma, esta foi afastada em 2002 da regência de classe e readaptada, com o desempenho das atividades na biblioteca, tudo de modo a resguardá-la do que parecia ser o fator desencadeador de sua incapacidade laboral para o cargo assumido.

Logo, não restou provado que o Distrito Federal deixou de tomar as medidas necessárias à preservação da saúde da autora, na medida do que a sua estrutura à época, permitia realizar.

(...)

Assim, inexistente o liame causal, a reparação do dano não pode

ser acolhida".

Ou seja, tratando-se de responsabilidade subjetiva do Estado, fundada na faute du servisse, sujeita-se não apenas à comprovação do nexo de causalidade, mas também na comprovação de culpa na falha do serviço prestado.

Assim, uma configuração genérica não basta para responsabilizar o ente estatal por todos os problemas de saúde desenvolvidos durante as atividades funcionais nele exercidas. Deve haver, na realidade, prova da existência de especial e concreto dever de agir do Estado para impedir o fato danoso.

In casu, como bem demonstrou a magistrada sentenciante, não se pode concluir que o réu deixou de adotar medidas preventivas para o desenvolvimento e o agravamento da doença da autora.

Apesar de evidenciado que a incapacidade decorreu de doença profissional, a autora não logrou êxito em demonstrar que a doença adquirida decorreu da omissão dolosa ou culposa do Estado, não atendendo, portanto, aos ditames do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, o Distrito Federal não deve ser responsabilizado pela patologia aferida pela autora.

Nesse contexto, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial,

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao fato de que a moléstia que acometeu a servidora não decorreu de conduta da Administração e quanto à inexistência de ato ilícito da União, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório.

2. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (cf.

AgRg no REsp 1116290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no AREsp 436.034/RS, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 801.763/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei 9.832/95), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que não houve prova nos autos dos alegados danos morais e materiais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 401.205/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.639.421 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0305749-7

Número de Origem:

20100110223454REE 00223453920108070001 00116234320108070001 20100110223454

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA BALDUINO FERREIRA LOIOLA

ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA - DF013377

CAROLINA MARIN MAIA - DF030377

LAURO THADDEU GOMES E OUTRO(S) - DF036354

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - DF005471

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BALDUINO FERREIRA LOIOLA

ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA - DF013377

CAROLINA MARIN MAIA - DF030377

LAURO THADDEU GOMES E OUTRO(S) - DF036354

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - DF005471

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020